



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001530/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.610 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente GUARÁ AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA DE OFÍCIO

Ano-calendário: 2003 e 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO INTUITO FRAUDULENTO. REDUÇÃO.

Não comprovado, pelo trabalho fiscal, que a omissão de receitas foi pautada em dolo, com intuito fraudulento, é necessária a redução da multa de ofício, em obediência à Súmula 14 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir a multa qualificada, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

15/03/2012 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES

Impresso em 19/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 05/46, que lhe exigem um crédito tributário de R\$ 303.808,86 (trezentos e três mil, oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), com juros de mora calculados até 31/10/2007, relativo ao IRPJ, ao PIS/Pasep, à CSLL e à Cofins.

Segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", constante dos Autos de Infração, os lançamentos decorreram de omissão de receitas da atividade comercial da pessoa jurídica.

Em razão da infração apurada foi formalizada representação fiscal para fins penais por meio do processo n.º 10650.001534/2007-37.

Por meio de procurador constituído pelo instrumento de fls. 189, a contribuinte apresentou impugnação, na qual pediu *"seja o Auto de Infração revisto, conforme já requerido, sendo ao final reduzida a multa aplicada ao percentual de 50%..."*

O crédito tributário relativo à matéria não impugnada foi transferido para o processo n.º 15254.000005/2008-93, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 208/210.

Quanto a matéria impugnada o lançamento foi mantido pela Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora - MG. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL*

Ano-calendário: 2003, 2004

*MULTA. IMPERFEIÇÃO NO ENQUADRAMENTO
LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO
PREJUÍZO.*

*A imperfeição na capitulação legal na aplicação da
penalidade não autoriza, por si só, a declaração de
nulidade ou a redução da multa, se a acusação
fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao
contribuinte dela se defender amplamente,*

mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto n.º 70.235/72, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, reafirmando sua concordância quanto aos tributos lançados, recorrendo apenas do percentual da multa de ofício no percentual de 150%, requerendo sua redução para o percentual de 75% sob o argumento de que não agiu com dolo, e isto está demonstrado pelo fato de ter assumido sua culpa.

Assim, o processo foi redistribuído para minha relatoria, nesta 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A lavratura do AIIM teve fulcro no trabalho fiscal, em que se constatou a omissão de receitas pelo recorrente, para o período referente aos anos-calendários de 2003 e 2004, decorrente da remessa de “leitões em lactação”, sem a emissão de notas fiscais, para a empresa parceira SADIA S.A., sendo que esta emitia Notas Fiscais de Entradas para acobertar o recebimento das mercadorias.

Consequentemente, foram lavrados autos de infrações para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, para o período omitido, uma vez que os valores encontrados passaram a integrar a base de cálculo dos referidos tributos.

Assim, em consequência da constatação de que o recorrente cometeu crime contra a ordem tributária, foi lavrado também o respectivo auto de infração, para a devida apuração.

Inicialmente, o recorrente em sua impugnação, buscou desconstituir apenas o percentual da multa de ofício aplicada, requerendo sua redução, anuindo com os tributos exigidos. Por esta razão, o crédito tributário não impugnado foi transferido de pronto para o processo nº 15254.000005/2008-93.

Portanto, no presente recurso, resta a irresignação apenas no tocante a multa de ofício aplicada, não havendo a necessidade de adentrarmos, no presente julgamento, sobre o mérito da omissão de receitas constatada pelo trabalho fiscal, uma vez que confessado pelo recorrente.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que a omissão de receitas se deve pelo fato da não emissão das notas fiscais de saídas para o acobertamento do envio de “leitões em lactação” à empresa Sadia S/A, sendo que a mercadoria era acobertada por notas fiscais de entrada emitidas por esta. Esclarece que a falha no registro contábil do recorrente, ao lançar apenas parte de suas receitas, se deve pelo não recebimento da via da nota fiscal de entrada por seus contadores, das notas emitidas pela empresa Sadia/SA, pelos seus funcionários responsáveis pela entrega.

Afirma que a omissão de receitas só ocorreu por falha de seus empregados, e que tal fato não pode ser considerado como conduta dolosa a justificar a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% do imposto devido, corroborando com este argumento o fato de ter confessado sua culpa, instituto jurídico dissonante do dolo. Requerendo a redução da penalidade para 75%.

Quanto a multa de ofício aplicada nos casos de omissão de receitas, há disposição expressa, assentada através de súmula deste Egrégio Conselho, determinando que só deverá ser aplicada a multa de ofício quando comprovado o evidente intuito fraudulento do sujeito passivo.

Conforme disposto na Súmula 14 do CARF:

“A simples apuração da omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”

Portanto, uma vez que há disposição expressa em súmula, não me estenderei a respeito da questão, pois verifico, pelas provas acostadas aos autos, que o intuito fraudulento não resta comprovado, o que inadmite a manutenção da aplicação da multa de ofício de no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a redução do percentual da multa de ofício aplicada, até o importe de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011

Processo nº 10650.001530/2007-59
Acórdão n.º **1101-00.610**

S1-C1T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator